



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - PODEMOS/PR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fortalecer a proteção patrimonial da mulher na dissolução de união estável e do casamento, assegurar paridade e efetividade no direito sucessório, estabelecer prioridade procedimental em inventário e partilha quando houver indícios de violência patrimonial e instituir medidas de urgência para salvaguarda de bens, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresce-se parágrafo único ao art. 1.658-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2026:

“Art. 2º

Art. 1.658-A.....

.....

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não alcançarão bens objeto de alienação fiduciária ou de garantia que atribua a propriedade resolúvel a terceiro, observada a legislação específica.” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263800102400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 08/06/2026 15:15:19.483 - CMULHER
EMC 1/2026 CMULHER => PL 570/2026

EMC n.1/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - PODEMOS/PR

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior efetividade à proteção patrimonial da mulher, finalidade central do Projeto de Lei, ao explicitar que as medidas previstas não devem alcançar bens que não integrem, de forma plena, o patrimônio disponível para sua tutela.

O texto original, ao empregar a expressão genérica “bens” sem a devida delimitação, pode conduzir à interpretação de que bens gravados por garantias reais — como aqueles submetidos à alienação fiduciária — poderiam ser considerados para fins de proteção. Nesses casos, contudo, a propriedade resolúvel pertence ao credor fiduciário até a quitação da obrigação, de modo que tais ativos não se encontram efetivamente livres para assegurar a proteção patrimonial pretendida.

A ausência dessa distinção pode produzir efeitos contrários ao objetivo da proposição, ao permitir que a mulher venha a ser vinculada, direta ou indiretamente, a bens já comprometidos como garantia, cujo valor econômico e disponibilidade estão juridicamente limitados. Em vez de ampliar sua proteção, tal interpretação pode resultar em insegurança e em uma falsa percepção de resguardo patrimonial.

A emenda, portanto, promove ajuste de técnica legislativa para deixar claro que as medidas incidem apenas sobre bens efetivamente disponíveis e de titularidade plena, afastando a inclusão de ativos onerados por garantias que atribuam a terceiro a propriedade resolúvel. Com isso, evita-se que a proteção se dê sobre patrimônio juridicamente indisponível ou sujeito a constrição por obrigações preexistentes.

Dessa forma, a proposta reforça a coerência do ordenamento jurídico e assegura que a proteção patrimonial da mulher recaia sobre bens aptos a cumprir essa finalidade, prevenindo distorções e garantindo maior segurança jurídica na aplicação das medidas.

Sala da Comissão, de junho de 2026.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
PODEMOS/PR

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263800102400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 08/06/2026 15:15:19.483 - CMULHER
EMC 1/2026 CMULHER => PL 570/2026

EMC n.1/2026

